



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.002673/2007-17  
**Recurso n°** 915.130 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.921 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 29/05/2007

MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REIMPORTAÇÃO. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. CABIMENTO.

O descumprimento do prazo de aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária configura a infração descrita no inciso II artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a ser sancionada com a multa 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/05/2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITO CONFISCATÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE.. APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF). IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-23.476, de 18 de março de 2011 (fls. 213/216), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base no argumento de que restou comprovado nos autos o descumprimento do prazo para reimportação do bem.

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 18.609,66, referente a Multa Regulamentar, em razão do descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do Regime Especial de Exportação Temporária, de acordo com Lei nº 10.833/2003, artigo 72, inciso II.*

*Segundo a descrição dos fatos, foi constatado o descumprimento do prazo e condições estabelecidos para a aplicação do regime especial de exportação temporária concedido em 01/09/2005 (fls. 35), através do processo de exportação temporária 10909.002291/2005-13.*

*O bem “01 Perfiladora automática para confecção de telhas metálicas contínuas zipáveis fixada em 01 container 40´ incluindo acessórios – nº série 23A092 (fls. 13) foi desembarcado em 01/09/2005, através da Declaração de Exportação – DE nº 2050904604/5, com prazo concedido de 360 dias até 26/08/2006 (fls. 05 e 06).*

*Em 09/08/2006, a interessada solicitou prorrogação do prazo de vigência do regime por mais um ano (fls. 39 e 40). O pleito foi deferido, postergando o termo final do regime em 180 dias a contar do término do prazo inicialmente concedido.*

*Em 05/02/2007, a interessada pleiteou novamente uma prorrogação de mais 90 dias, a qual foi deferida com termo final em 28/05/2007.*

*Em 03/05/2007, novamente a interessada peticionou prorrogação, agora por 60 dias (fls. 76/77). Porém este último*

*pedido foi indeferido em face de não encontrar abrigo na legislação em vigor (fls. 84 a 86).*

*A autoridade fiscal intimou a autuada a fazer prova até a data de extinção do Regime, em 28/05/2007. Entretanto, até o data da lavratura do auto de infração, não houve manifestação da autuada.*

*Como não houve resposta à intimação, não foi possível a comprovação que o bem tenha retornado dentro do prazo, ou que tenham sido tomadas tempestivamente as medidas previstas para tornar definitiva a exportação do referido bem.*

*Assim, foi lavrado auto de infração com a penalidade por descumprimento de prazo para aplicação do regime aduaneiro especial.*

*Intimada em 20/08/2007 (fls. 89), a interessada apresentou impugnação juntada às fls. 90 a 111, acompanhada dos documentos de fls. 112 a 210, na qual alega:*

*- Que as prorrogações solicitadas foram decorrentes de problemas com a Aduana de Dubai, os quais estavam provocando o atraso no retorno do equipamento.*

*- Que foi um equívoco considerar que o contrato de locação findou em 28/02/2007 e, desta forma, a renovação haveria de ter sido proposta 60 dias antes do seu término. Antes de expirar o prazo do contrato de locação, foi realizado o segundo aditamento em 30/01/2007, sendo que o prazo passava a vigorar até o dia 28/08/2007. Deste modo, não pode tal argumento ser utilizado no indeferimento da prorrogação do prazo da exportação concedida sob o regime especial.*

*- Que a alegação para o indeferimento do pedido de que uma prorrogação por mais de 60 dias não encontra amparo legal não procede, pois se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 319/2003. Este dispositivo prevê a prorrogação do regime de exportação temporária em casos excepcionais desde que devidamente justificados, como ocorreu no caso em comento.*

*- Que conforme demonstrado através de documentos anexados à impugnação, nas prorrogações concedidas, não mediu esforços para que as pendências junto à autoridade portuária de Dubai fossem solucionadas.*

*- Que já sofreu sérios prejuízos financeiros com a demora do bem exportado e que, caso o auto de infração não seja anulado, não sendo mantida a natureza temporária da exportação, ficará impossibilitada de repatriar a referida máquina, por ser proibido de se importar máquinas usadas. Isto lhe causará mais prejuízos, uma vez que a máquina está avaliada em R\$372.193,38.*

- *Que claro é o caráter confiscatório da multa aplicada, decorrente da desconsideração da exportação temporária efetuada, uma vez que terá seu direito de propriedade violado.*

- *Que o mérito em exame já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em decisão que mostrava-se desarrazoada a cobrança de tributos.*

*Requer que seja acolhida integralmente a presente defesa administrativa para que o presente auto de infração seja julgado integralmente improcedente.*

Em 04/04/2011 (fl. 219), a Interessada foi cientificado do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 220/239), protocolado em 29/04/2011, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. No final, requereu o seguinte:

- a) admissão, conhecimento e provimento do presente Recurso, para modificar a decisão de primeira instância e julgar integralmente improcedente o presente Auto de Infração;
- b) caso não reconhecida a improcedência do Auto de Infração, o que admitia apenas com base no princípio da eventualidade, que fosse extinto o crédito tributário nele expresso, face as inconstitucionalidades das penalidades aplicadas; e
- c) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Em 07/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e que se enquadra dentro do seu limite alçada, entretanto, dele tomo conhecimento parcial, pelas razões a seguir aduzidas.

### **Da matéria não conhecida.**

Deixo de conhecer das razões de defesa suscitadas pela Recorrente concernentes à inconstitucionalidade e ao efeito confiscatório da presente multa e à inobservância dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, haja vista que a análise dessas questões implicaria apreciação da constitucionalidade de norma legal vigente, matéria

fora da competência deste E. Conselho, conforme expressamente determinado no art. 26-A<sup>1</sup> do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008.

Vedação também reafirmada no art. 62<sup>2</sup> do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e consolidada no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **Do mérito: análise da legalidade da multa aplicada.**

No mérito, o objeto da presente controvérsia limita-se à discussão acerca da legalidade da aplicação da multa pelo descumprimento do prazo do regime aduaneiro especial de exportação temporária, prevista no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcrito:

*Art. 72. Aplica-se a multa de:*

[...]

*II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo **descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.***

[...] (*grifos não originais*)

Notícia os autos que, depois de sucessivos pedidos de prorrogação, o termo final do referenciado regime de exportação temporária foi prorrogado para o dia 28/05/2007.

<sup>1</sup> "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

<sup>2</sup> "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993"

Antes de expirado o referido prazo, no dia 03/05/2007, a Autuada ingressou com um novo pedido de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias (fls. 76/77).

Acontece que, por meio da Decisão de fls. 84/86, proferida no âmbito do processo administrativo nº 10909.002291/2005-13, o referido pedido foi indeferido, com base no fundamento de que não havia amparo na legislação para uma nova prorrogação. Na corpo da referida Decisão, a Autuada também foi intimada a apresentar, até 28/05/2007, a documentação comprobatória da extinção do regime.

Em 10/05/2007 (fl. 86), a Recorrente foi cientificada dos referidos indeferimento e intimação, contudo, nada apresentou para comprovar a extinção do regime, o que levou a Autoridade Fiscal, em 24/07/2007, a impor a presente multa, por meio do Auto de Infração de fls. 01/05, complementado pela Informação de fls. 88/88v.

É oportuno ressaltar que, nos termos do art. 397 do RA/2002, considera-se cumprindo o regime de exportação temporária na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivada a reimportação, mediante o ingresso da mercadoria no País, sendo que a data do embarque corresponde a data da emissão do conhecimento de carga, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003, a seguir transcrito:

*Art. 12. Considera-se cumprido o regime na data de emissão do respectivo conhecimento de carga, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.*

No presente caso, embora devidamente intimada, a Recorrente não apresentou a prova da extinção do regime dentro do prazo estabelecido, ou seja, não apresentou o conhecimento de carga, emitido no exterior, até o dia 28/05/2007, termo final do prazo de concessão do regime em tela.

Diante da falta de apresentação do referido documento até a data da protocolização do presente Recurso, última oportunidade que a Recorrente compareceu aos autos, é forçoso concluir que se consumou o descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime, materializando, por conseguinte, a hipótese da infração descrita no inciso II artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, logo, corretamente sancionada com a multa regulamentar objeto da presente autuação.

No Recurso em apreço, alegou a Interessada que a Autoridade Fiscal equivocou-se em relação: a) ao prazo de prorrogação do contrato de locação, pois, com o segundo aditamento o dito contrato passara a vigorar até 28/08/2007; b) à falta de amparo legal para a concessão do novo prazo de prorrogação, haja vista que os §§ 1º e 2º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 319, de 2003, permitia a dilação do prazo do regime em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, como ocorrera no caso em comento; e c) a não utilização do bem por mais de um ano e meio, deu-se por motivos alheios a sua vontade.

Na verdade, as alegações suscitadas pela Recorrente diz respeito as razões apresentadas na Decisão de fls. 84/86, para o indeferimento do último pedido de prorrogação do regime, apresentado no âmbito do processo administrativo nº 10909.002291/2005-13, que trata da concessão e aplicação do regime em apreço.

Nos presentes autos, a Autoridade Fiscal autora da presente autuação apenas reproduz os mencionados argumentos que serviu de fundamento para o indeferimento do citado pedido de prorrogação.

No meu entendimento, tais questionamentos seriam cabíveis e pertinentes se suscitados, no âmbito do referido processo de aplicação do regime, por meio de recurso hierárquico, dirigido ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, no prazo de dez dias, conforme previsto no art. 8º da referida Instrução Normativa, que está em consonância com o disposto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No que tange aos presentes autos, a controvérsia a ser dirimida diz respeito a legalidade da cobrança da referida multa por infração ao descumprimento do prazo do regime, o que pressupõe uma decisão definitiva na esfera administrativa delimitadora do prazo final de aplicação do regime em destaque, que foi prolatada no processo administrativo nº 10909.002291/2005-13.

Alegou ainda a Recorrente que a manutenção do presente Auto de Infração causar-lhe-ia irreparáveis prejuízos financeiros, inclusive a impossibilidade da reimportar a referida máquina.

Essa alegação, ao meu ver, também não tem relevância para deslinde da presente contenda, pois, segundo o disposto no § 2º do art. 94<sup>3</sup> do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Com base nessas considerações, entendo que resta demonstrado nos autos que a conduta praticada pela Recorrente subsume-se perfeitamente a hipótese da infração descrita no referido preceito legal, portanto, corretamente aplicada a multa em questão.

### **Da conclusão.**

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do presente Recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

---

<sup>3</sup> "Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA